



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14474.000281/2007-13  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.929 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** DME ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 10-16.562, pela 7ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, às fls. 158/160:

A empresa DME Engenharia e Serviços Ltda foi notificada, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.127.531-8 em 28/09/2007, a recolher contribuições previdenciárias, parte da empresa, incidentes sobre remuneração dos segurados contribuintes individuais no período 05/2003 a 06/2005.

Os valores lançados no presente processo foram levantados com base nos valores declarados pela empresa nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, na contabilidade e os constantes em contrato de prestação de serviços por ela realizado.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.929 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 14474.000281/2007-13

O lançamento atingiu o montante de R\$ 45.276,51 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), valor consolidado em 26/09/2007.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência. A ciência da NFLD ocorreu em 28 de setembro de 2007 e a protocolização da impugnação em 10 de outubro de 2007.

Alega, preliminarmente, que o crédito tributário constituído através da presente NFLD deve ser impugnado parcialmente pois a fiscalização deixou de considerar valores retidos sobre notas fiscais de prestação de serviços de algumas competências, que os mesmos não foram Compensados e que devem ser utilizados para abatimento do presente débito.

Aponta que os valores retidos e não compensados, conforme planilha demonstrativa dos valores aferidos e lançados da NFLD, fl. 40, das competências abril, julho e dezembro 2004, março e maio 2005 totalizam R\$ 14.999,69 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) e acrescidos de juros, chegam a R\$ 21.820,18 (vinte e um mil, oitocentos e vinte reais e dezoito centavos). Sendo o valor total da NFLD de R\$ 44.466,32 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), entende que restava a pagar o valor de R\$ 22.646,14 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos) correspondente à diferença entre o total da NFLD e o valor a restituir, que tal valor foi pago (anexa comprovante) e que a notificação encontra-se quitada.

Solicita encerramento do presente processo.

É o relatório.

A autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, não contestado, e denegou o pedido de compensação, por não atender ao disposto na Instrução Normativa MP/SRP n. 3, de 14/7/2005.

Ciência realizada em 5/9/2008, conforme AR à fl. 165.

Recurso voluntário formalizado em 2/10/2008, às fls. 167/168.

A recorrente narra que no NFLD e na página 3/12 do Relatório, a autoridade fiscal havia instruído a utilizar os valores retidos a título de compensação, procedimento rejeitado pela decisão da DRJ/Porto Alegre.

Aponta o § 2º do art. 203, Capítulo II, da IN MP/SRP 3/2005.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Seguro o relatório da infração, o fato gerador do lançamento é a remuneração do contribuinte individual (sócio gerente) pela prestação de serviços, arbitrada por aferição indireta,

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.929 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14474.000281/2007-13

tendo o recorrente solicitado a compensação dos valores lançados com os valores a restituir das competências 4, 7 e 12/2004 e 3 e 5/2005, apurados na planilha de fls. 42.

O pedido foi negado pela autoridade julgadora de primeira instância por inobservância da Instrução Normativa SRP n.º 3/2005, que disciplinava o instituto da compensação.

Basicamente, a linha de defesa pretende o cancelamento do lançamento, total ou parcialmente, mediante o reconhecimento administrativo da existência de crédito do contribuinte contra o Erário. Toma por base o contido no Relatório da NFLD, em que consta:

**a Restituir:** Valores retidos que não foram compensados pela empresa, e que deverão ser utilizados para abatimento do débito levantado, **em operação concomitante**;

**NFLD:** Valor da contribuição previdenciária devida. Calculada pela diferença entre os valores relacionados no item “Total INSS” e os valores relacionados no item “Ret + Rec GFIP”.

**Débito:** A diferença entre “NFLD” e “a Restituir” constitui-se o valor devido pela empresa e **objeto desta Notificação**. (grifei)

A análise da planilha de fls. 42 evidencia que as colunas intituladas ‘a Restituir’, ‘NFLD’ e ‘Débito’ importaram respectivamente em R\$14.999,69, R\$ 27.006,50 e R\$ 12.006,81, tendo a autoridade lançadora exigido não este valor final, mas o intermediário, no que parece-me ser uma contradição do lançamento.

Consolidação do débito em	Reais	Valor Atualizado	Multa	Juros	Total
		27.006,50	4.050,98	14.219,03	45.276,51
<b>Valor consolidado por extenso:</b>					
QUARENTA E CINCO MIL E DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS					

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.929 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14474.000281/2007-13

DME - Engenharia e Serviços Ltda - Planilha Demonstrativa dos Valores Aferidos e lançados na NFLD

Comp	Vir NFPS	Ret(11%)	SC GFIP	Devido GFIP	Perc SC GFIP	SC Calc Perc	INSS 31%	Desc Seg	SC Total	Total INSS	Ret+RecGFIP	a Restituir	NFLD	Débito
05/03 Total	0,00	0,00	3.367,65	1.284,98	1,62%	3.109,40	740,85	118,97	6.477,05	2.025,83	1.285,02		740,81	
06/03 Total	59.859,93	0,00	3.808,53	1.479,05	1,83%	3.516,47	882,52	179,23	7.325,00	2.361,57	1.479,08		882,49	
07/03 Total	37.444,12	0,00	3.850,46	1.495,75	1,85%	3.555,19	890,26	179,23	7.405,65	2.386,01	1.495,76		890,25	
08/03 Total	51.747,86	0,00	3.874,65	1.505,50	1,86%	3.577,52	894,73	179,23	7.452,17	2.400,23	1.505,50		894,73	
09/03 Total	47.249,08	0,00	4.404,74	1.702,68	2,11%	4.066,96	992,62	179,23	8.471,70	2.695,30	1.702,68		992,62	
10/03 Total	47.992,01	0,00	8.802,67	3.269,28	4,22%	8.127,63	1.804,75	179,23	16.930,30	5.074,03	3.269,28		1.804,75	
11/03 Total	84.354,03	0,00	12.294,46	4.216,19	5,90%	11.351,66	2.449,56	179,23	23.646,12	6.665,75	4.216,19		2.449,56	
12/03 Total	88.210,61	0,00	14.450,55	5.769,75	6,93%	13.342,41	2.847,71	179,23	27.792,96	8.617,46	5.769,75		2.847,71	
01/04 Total	54.031,48	0,00	12.103,33	4.533,89	5,80%	11.175,18	2.472,64	237,60	23.278,51	7.006,53	4.544,83		2.461,70	
02/04 Total	82.545,22	0,00	8.626,48	3.230,30	4,14%	7.964,96	1.830,59	237,60	16.591,44	5.060,89	3.230,30		1.830,59	
03/04 Total	53.212,54	0,00	8.729,66	3.271,29	4,19%	8.060,22	1.849,64	237,60	16.789,88	5.120,93	3.271,29		1.849,64	
04/04 Total	70.928,17	7.802,10	8.824,50	3.212,82	4,23%	8.147,79	1.867,16	237,60	16.972,29	5.079,98	11.100,75	6.020,77		
05/04 Total	62.959,03	0,00	9.418,82	3.475,60	4,52%	8.696,53	1.966,67	247,36	18.115,35	5.462,27	3.475,60		1.966,67	
06/04 Total	65.254,63	0,00	8.449,47	3.157,70	4,05%	7.801,52	1.807,66	247,36	16.250,99	4.965,36	3.158,79		1.806,57	
07/04 Total	52.359,81	5.759,58	8.968,10	3.342,46	4,30%	8.280,38	1.903,43	247,36	17.248,48	5.245,89	9.102,06	3.856,17		
08/04 Total	29.422,26	3.236,45	7.918,91	2.910,33	3,80%	7.311,65	1.709,69	247,36	15.230,56	4.620,02	3.680,66		939,38	
09/04 Total	30.756,87	3.383,26	8.090,83	2.993,50	3,88%	7.470,38	1.741,44	247,36	15.561,21	4.734,94	3.918,04		816,90	
10/04 Total	31.423,87	3.456,63	7.657,68	2.912,82	3,87%	7.070,45	1.661,45	247,36	14.728,13	4.574,27	3.966,29		607,98	
11/04 Total	35.801,99	3.938,22	9.315,53	3.474,58	4,47%	8.601,17	1.967,59	247,36	17.916,70	5.442,17	4.535,68		906,49	
12/04 Total	41.317,95	4.544,96	12.849,46	4.629,69	6,16%	11.864,10	2.620,18	247,36	24.713,56	7.249,87	8.725,52	1.475,65		
01/05 Total	28.289,61	3.111,86	8.101,23	3.066,63	3,89%	7.479,98	1.743,36	247,36	15.581,21	4.809,99	3.787,49		1.022,50	
02/05 Total	34.912,72	3.840,40	7.953,19	2.944,61	3,81%	7.343,30	1.716,02	247,36	15.296,49	4.660,63	4.286,60		374,03	
03/05 Total	44.931,17	4.942,43	8.487,32	3.190,23	4,07%	7.836,47	1.814,65	247,36	16.323,79	5.004,88	5.419,61	414,73		
04/05 Total	37.943,46	4.173,78	8.084,95	2.990,73	3,88%	7.464,95	1.740,35	247,36	15.549,90	4.731,08	4.627,62		103,46	
05/05 Total	63.785,71	7.016,43	7.157,11	2.599,61	3,43%	6.608,26	1.582,15	260,50	13.765,37	4.181,76	7.414,13	3.232,37		
06/05 Total	0,00	0,00	2.909,14	1.108,86	1,40%	2.686,05	797,71	260,50	5.595,19	1.906,57	1.108,88		797,69	
Total geral	1.236.734,03	55.206,08	208.499,42	77.768,83	100,00%	192.510,58	44.315,41	5.813,30	401.010,00	122.084,24	110.077,40	14.999,69	27.006,50	12.006,81

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.929 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14474.000281/2007-13

Também extraído do mesmo Relatório que:

A empresa protocolou processo de requerimento de restituição n.º 35948.000205/2006-83. No decorrer da Auditoria constatamos que apenas algumas notas fiscais de prestação de serviços - NFPS anexadas ao processo apresentavam o destaque de retenção de 50% do valor da nota fiscal, embora o Tomador de Serviços, PETROBRAS BRASILEIRO SA CNPJ:33.000.167/0809-70, efetuou a retenção e o recolhimento sobre 100% destes valores. As demais notas fiscais verificadas nesta Ação Fiscal não apresentavam o destaque da retenção de 11%. Anexamos as cópias e a relação das cópias de algumas notas fiscais de prestação de serviços.

Embora o reconhecimento e o eventual aproveitamento de direito creditório sejam procedimentos disjuntos do que tem por finalidade a constituição do crédito tributário, não sendo competentes as instâncias julgadoras em examinar, originalmente, alegações naquele sentido, há a menção de processo de restituição, o que, em breve análise, autorizaria a operação concomitante.

Trata-se de procedimento pelo qual o contribuinte liquida créditos constituídos de ofício, utilizando-se de crédito líquido e certo, e tem por premissa um processo preexistente de restituição ou reembolso, na forma do art. 215:

Art. 215. Operação concomitante é o procedimento pelo qual o sujeito passivo liquida créditos constituídos no âmbito da SRP, total ou parcialmente, utilizando-se de **crédito oriundo de processo de restituição ou de reembolso**. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008)

...

II - de ofício pela SRP, na hipótese de restituição de valores recolhidos indevidamente à Previdência social ou a outras entidades ou fundos; (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008)

Diante dos fatos relatados, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem:

a) pronuncie-se a respeito da aparente contradição existente no Relatório Fiscal, que culminou no lançamento do valor contido na coluna **NFLD**, quando expressamente informara que o valor contido na coluna **Débito** era o devido pelo contribuinte e objeto da notificação;

b) pronuncie-se também acerca da não realização, de ofício, do procedimento de operação concomitante aventado no Relatório Fiscal, esclarecendo, ainda, se o processo de restituição mencionado correspondia às competências discutidas nestes autos e qual o resultado daquele, uma vez que os autos não estão digitalizados no e-Processo para consulta do Colegiado;  
e

c) dê vista ao recorrente para, querendo, pronunciar-se em prazo razoavelmente estabelecido.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem